

## CAPÍTULO 24

### SUBSÍDIOS

#### ARTIGO 24.1

##### Princípios

Cada Parte pode conceder subsídios caso sejam necessários para a consecução de um objetivo de política pública. Todavia, as Partes reconhecem que determinados subsídios têm o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

#### ARTIGO 24.2

##### Cooperação

1. As Partes reconhecem a necessidade de cooperar, tanto a nível multilateral como regional, a fim de:
  - a) buscar formas eficazes de coordenar as suas posições e propostas em matéria de subsídios no âmbito da OMC;
  - b) explorar formas de melhorar a transparência em matéria de subsídios; e
  - c) trocar informações sobre o funcionamento dos seus sistemas de controle de subsídios.
2. O Conselho Conjunto em sua configuração Comércio pode considerar formas de incrementar a compreensão das Partes sobre o impacto dos subsídios no comércio.
3. As Partes reexaminarão o funcionamento da sua cooperação no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, em intervalos regulares. As Partes consultar-se-ão mutuamente sobre as formas de melhorar a sua cooperação, à luz da experiência adquirida e de qualquer iniciativa sobre as regras aplicáveis a subsídios desenvolvidas no âmbito da OMC.
4. Os detalhes dessa cooperação podem ser estabelecidos em um acordo administrativo.